

Comissão Mista de Reavaliação de Informações 137^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 348/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48023.000326-2024-81

Órgão: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

Requerente: 081170

Resumo do Pedido

O requerente solicitou cópia de todos os contratos relacionados a campanha Petrobras 70 anos e quais influenciadores foram contratados. Acrescentou que foi tornada pública a Carta Acordo entre a empresa SPARINK MIDIA DE INFLUÊNCIA LTDA e a MIND 8 (que anexou ao pedido) com a finalidade de contratar influenciador para uma campanha.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que, após diligenciar junto a área de Suprimentos, responsável pelas contratações da Petrobras, não localizou os contratos solicitados e, com isso, afirmou tratar-se de informação inexistente, que constitui resposta de natureza satisfativa, conforme Súmula CMRI nº 06/2015. Acrescentou que o cidadão pode buscar informações sobre os contratos da Petrobras no Portal de Transparência, através do link: http://transparencia.petrobras.com.br/licitacoes-contratos/contratos.

Recurso em 1ª instância

O requerente reiterou seu pedido, alegando que anexou a Carta Acordo que aborda a contratação de uma influenciadora que fez um vídeo para a campanha da Petrobras e, assim, considerou não ter cabimento que a informação é inexistente. Questionou se a área de Suprimentos, responsável pelas contratações da Petrobras, não localizou os contratos, quem então iria localizá-los.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que a Petrobras possui contratos firmados e vigentes com as agências PROPEG COMUNICAÇÃO S.A. e OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA, os quais encaminhou em anexo. Esclareceu que são as agências de publicidades com contratos firmados com a Petrobras que tem a atribuição, após o briefing desta companhia, para desenvolver e executar as ações de comunicação publicitária, sendo responsáveis por contratar fornecedores ou/e empresas que prestam os serviços de produção publicitária. Em vista disso, a eventual contratação de influenciadores digitais é operacionalizada por meio das referidas agências de publicidade, de modo que é uma relação jurídica da qual a Petrobras não faz parte, sendo esta a razão da recorrida não dispor dos instrumentos contratuais celebrados pelas referidas agências.

Recurso em 2ª instância

O requerente repetiu os termos do recurso prévio.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão repetiu os argumentos apresentados na resposta prévia, acrescentando, em respeito às diretrizes constantes no art. 3º, da Lei nº 12.527/2011, que preconiza sobre dar a máxima efetividade ao acesso às informações, a lista dos influenciadores que participaram da campanha dos 70 anos da Petrobras: PROJETO NETUNO Paulo Vieira - @paulovieira.oficial PROJETO POV Eduardo Campos - @eduardocampos Matheus Mesquita - @biomesquita Antônio Miranda - @oantoniomiranda Victor Barros - @essasonsa Vitor Di Castro - @vitordicastro Lorena Rufino - @rufislore Gabriela Loran - @gabrielaloran Maira Gomez - @cunhaporanga_oficial PROJETO PETROHYPE: Sudeste: Luca Scarpelli - @olucascarpelli Centro-Oeste: Nilly Añez - @nillyanez Nordeste: Noah Alef - @noahalef Norte: Eliziane Berberian - @elizianeberberian Sul: Jéssica Lopes - @jessicalopes. Por fim, pontuou que informações atinentes a despesas com publicidade, em especial no que concerne a valores pagos, é realizada na forma do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 12.232/2010, que determina que os valores pagos serão disponibilizados pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, conforme se pode aferir no seguinte endereço eletrônico: https://transparencia.petrobras.com.br/despesas/publicidade.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente repetiu os termos dos recursos prévios, acrescentando que a resposta fornecida não trouxe qualquer informação.

Análise da CGU

A CGU considerou que a Petrobras concedeu acesso a parte das informações recorridas em sede de 2ª instância recursal, isto é, o nome dos influenciadores digitais que foram contratados para a campanha Petrobrás 70 anos. Com relação à outra parte do pedido, a saber, cópia de todos os contratos relacionados com a campanha Petrobrás 70 anos, a CGU acatou as argumentações apresentadas pela Petrobrás e a justificativa para a inexistência dos contratos indagados em seus arquivos. Afirmou que, de fato, a Petrobrás não mantém relação jurídica com a SPARKINC MÍDIA DE INFLUÊNCIA LTDA., visto que essa empresa foi contratada pela agência de propaganda OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA., responsável pela campanha "Petrobrás 70 Anos". A relação jurídica existente é entre a Petrobrás e a agência de propaganda OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. Mencionou que a sistemática de contratação de serviços de publicidade mediante agência de propaganda é prática do mercado publicitário que, no âmbito da Administração Pública está disciplinada pela Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. Além disso, observou que as despesas realizadas pela Petrobrás com publicidade (produção das peças e veiculação mídia) são divulgadas em sua página (https://transparencia.petrobras.com.br/despesas/publicidade), em atendimento ao que dispõe o art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 12.232/2010. Ainda verificou que os contratos firmados pela Petrobrás estão divulgados em transparência ativa no website indicado na resposta ao pedido inicial: http://transparencia.petrobras.com.br/licitacoescontratos/contratos

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, considerando que a declaração da Petrobrás de que inexistem, em seus arquivos, os contratos firmados pela agência de propaganda OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. para a execução da campanha "Petrobrás 70 anos" é resposta de natureza satisfativa para os fins da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente repetiu os termos dos recursos prévios, perguntando como deve fazer a pergunta para receber os contratos da Petrobras sobre a campanha dos 70 anos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de a entidade recorrida ter declarado a inexistência da informação em seu âmbito e por não ter sido identificada negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Observa-se que o pedido inicial do requerente abrangeu duas solicitações, envolvendo uma empresa de publicidade com qual a recorrida não mantém relação jurídica, a SPARKINC MÍDIA DE INFLUÊNCIA LTDA. Esta, conforme esclarecido nas instâncias prévias, foi contratada pela agência de propaganda OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA, e seria quem possui relação jurídica com a recorrida, sendo a responsável pela campanha "Petrobrás 70 Anos". Nesse sentido, compreende-se que a detentora das informações solicitadas é a agência de propaganda que contratou os serviços da empresa objeto do presente pedido e não a entidade recorrida. Salienta-se, contudo, que apesar disso, a Petrobras respondeu parte do pedido, informando os nomes dos influenciadores, não tendo sido identificada negativa de acesso à informação para esta solicitação. Sobre a outra parte, relativa aos contratos relacionados a campanha Petrobras 70 anos, foi justificado pela recorrida que não detém a custódia de tais documentos, visto ser atribuição da agência de publicidade a contratação de fornecedores e/ou empresas que prestem os serviços. Sobre tal argumento, destaca-se o precedente 00106.022709/2023-82, da mesma entidade, na qual a Petrobras afirmou não ter gestão sobre as empresas terceirizadas, que são responsáveis pela execução de seus serviços, não estando a Companhia entre a empresa e a mão-de-obra contratada por esta. Desse modo, a respeito da pergunta do requerente no recurso à CMRI, evidencia-se que não se trata, neste caso, de como o pedido foi formulado, mas tão somente a quem, visto que a Petrobrás não detém a custódia dos contratos requeridos, sendo a agência de publicidade mencionada a responsável por tais contratações. Ante o exposto, acolhe-se a argumentação da recorrida que, adicionalmente, é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, constituindo tal declaração, em consonância com a Súmula CMRI nº 06/2015, resposta de natureza satisfativa.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista a declaração de inexistência de parte das informações solicitadas, o que constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015; e em razão de não ter sido identificado negativa de acesso à informação sobre a outra parte, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, **Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128360** e o código CRC **8A9AEF27** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00131.000026/2024-48 SEI nº 6128360